

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Gilberto Cattani		

Proíbe o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibido o ingresso ou a permanência de pessoas utilizando capacete, balaclava ou traje que oculte a face nos estabelecimentos públicos e privados no Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único. Esta lei objetiva manter sempre identificável o cidadão, excetuando-se da proibição prevista no caput:

I – o ingresso e a permanência de indivíduos com vestimenta ou equipamento de cobertura facial cujo uso se justifique por motivo de cunho religioso ou sanitário;

II – o ingresso e a permanência em espaços onde esteja sendo realizado evento cuja natureza envolva a utilização de fantasias e adereços.

Art. 2º. Os efeitos desta lei estendem-se aos prédios que funcionam no sistema de condomínio.

Art. 3º. Nos postos de combustíveis, os motociclistas deverão retirar o capacete antes da faixa de segurança para abastecimento.

Art. 4º. O descumprimento desta lei enseja ao infrator multa de 03 (três) UPF/MT, sem prejuízo das demais disposições contidas em lei.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa comum dos Estados, segundo ditames do Art. 23, inciso I e V da Constituição Federal, de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, incisos I, IX e XV, e § 2º, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicidade (art. 194), tampouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Com o lamentável e preocupante aumento da criminalidade no meio social, infratores da lei se utilizam deste item de segurança (o capacete) para cometerem crimes sem serem identificados. Sem a devida identificação do praticante da conduta criminosa, as autoridades ficam impossibilitados de responsabilizarem, nos termos da lei, a conduta de pratica vedada.

Com essa medida, estar-se-á a resguardar a vida e a saúde de todos os mato-grossenses, nos termos do Art. 5º, *caput*, da Constituição Federal sem, contudo, interferir na liberdade de comércio e no direito à propriedade privada, da qual a nossa Carta Maior também protege.

Excetuam-se as vestimentas de cunho religioso, asseguradas pela liberdade religiosa de que trata o Art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Por estas importantes razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Maio de 2024

Gilberto Cattani
Deputado Estadual